

No. 50503

**Paraguay, Argentina, Brazil
and
Uruguay**

**Agreement on the transfer of sentenced persons between States parties of MERCOSUR.
Belo Horizonte, 16 December 2004**

Entry into force: *18 January 2012, in accordance with article 17*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 22 February 2013*

**Paraguay, Argentine, Brésil
et
Uruguay**

**Accord relatif au transfert des personnes condamnées entre les États parties du
MERCOSUR. Belo Horizonte, 16 décembre 2004**

Entrée en vigueur : *18 janvier 2012, conformément à l'article 17*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay,
22 février 2013*

Participant

Argentina
Brazil
Paraguay
Uruguay

Notification

26 May 2010 n
27 Nov 2007 n
3 Sep 2010 n
19 Dec 2011 n

Participant

Argentine
Brésil
Paraguay
Uruguay

Notification

26 mai 2010 n
27 nov 2007 n
3 sept 2010 n
19 déc 2011 n

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]*

ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A Republica Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estado partes do presente Acordo;

Considerando que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabeleceram o compromisso de os Estados Partes de harmonizarem suas legislações em função de objetivos comuns;

Conscientes de que ditos objetivos devem ser fortalecidos por meio de normas que assegurem a melhor realização da justiça em matéria penal mediante a reabilitação social da pessoa condenada,

Convencidos de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda a pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente,

Reconhecendo que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

Resolvem concluir o seguinte "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas".

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

1. - Estado sentenciador: o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida;
2. - Estado recebedor: o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
3. – Condenação: qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.
4. – Condenado ou pessoa condenada: a pessoa que, no território de um dos Estado Parte do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.
5. – Nacional: toda pessoa a quem o Direito do Estado recebedor atribua tal condição.

* Published as submitted – Publié tel que soumis.

6.- Residentes legais e permanentes, os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 2º

Segundo as disposições do presente Acordo:

a.- as sentenças condenatorias impostas em um dos Estado Parte do presente Acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estado parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte do presente Acordo de que é nacional ou um residente legal e permanente

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte do presente Acordo sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou vigiada, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado receptor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e receptor assim o admitam

b -Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme às disposições do presente Acordo.

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO

ARTIGO 3º

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. - Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.
2. - Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das consequências legais do mesmo.
3. - Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado receptor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.
4. - Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado receptor.
5. - Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado receptor, sempre que não seja prisão perpétua.
6. - Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.

Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.

7. - Que a sentença condenatoria não seja contraria aos princípios de ordem pública do Estado recebedor.

8. - Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aproveem a transferência.

INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS CONDENADAS

ARTIGO 4º

1. - Cada Estado parte do presente Acordo informará o conteúdo deste Acordo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.

2. - Os Estados partes do presente Acordo manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 5º

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. - O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado recebedor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.

2. - A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 12 do presente Acordo. Cada Estado Parte criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência do condenado.

3. - A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º.

4. - A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado recebedor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das consequências legais do mesmo.

INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO SENTENCIADOR

ARTIGO 6º

O Estado sentenciador apresentará ao Estado recebedor um informe no qual se indique: